



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10950.722780/2019-85
RESOLUÇÃO	1001-000.784 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAX VIT EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES CIVIS EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 04-53.660, proferido em 10 de Julho de 2020, pela 2ª Turma da DRJ/CGE, que por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário.

A DRF de Cascavel- PR lavrou os Autos de Infração relativos aos tributos a saber: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no valor de R\$ 332.719,86 (e-fls. 216/222), Imposto de

Renda da Pessoa Jurídica (e-fls. 223/230), no valor de R\$ 905.287,16, incluídos juros moratórios e a multa de ofício qualificada no período de apuração de 01/09/2017 à 30/09/2017.

Insta destacar, que a autoridade fiscal responsabilizou o Centro Automotivo Delta LTDA como responsável solidário, nos termos do art. 124, inciso I, da Lei nº 5.172/66, sob o argumento de que a empresa ao adquirir o imóvel da Max-Vit Empreendimentos e Construções Civis EIRELI por valor maior do que o declarado em escritura pública, buscou a redução do montante dos tributos devidos na operação.

Ressalta-se ainda que foi responsabilizado pela fiscalização, o sócio administrador da empresa Centro Automotivo Delta Ltda, Sr. Augustinho Stang, com base no art. 135 da Lei nº 5.172/66, sob o fundamento de que o responsável solidário agiu com dolo específico no intuito de ludibriar o pagamento de tributos, em desrespeito à Lei e em prejuízo à empresa da qual era administrador à época dos fatos (Centro Automotivo Delta Ltda.), que inclusive foi autuada solidariamente por conta desta conduta, ao firmar escritura pública com valor menor do que o efetivamente avençado em contrato particular de compra e venda de imóvel.

Impugnação Max Vit Empreendimentos e Responsável Solidário

A empresa Max Vit Empreendimentos não apresentou impugnação, conforme consta do Termo de Revelia (e-fls. 313).

A responsável solidária da empresa Max Vit Empreendimentos e Construções Civis, Sra. Licia Inazawa apresentou impugnação tempestiva (e-fls. 256/264).

Impugnação Responsável Solidário Centro Automotivo e Responsável Solidário Augustinho Stang

A empresa Centro Automotivo apresentou impugnação tempestiva (e-fls. 286/311) alegando que “a fiscalização se equivoca, com todo o respeito, sobre as consequências jurídicas dos atos que alega: é dizer, ainda que eles fossem verdadeiros, não poderia incidir nenhuma consequência jurídica aos Manifestantes quanto ao IRPJ e à CSLL devidos pela MAX x VIT EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES CIVIS EIRELI”.

Sustentou ainda que “incumbia unicamente a MAX VIT EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES CIVIS EIRELI declarar adequadamente os lucros recebidos pela venda do imóvel em apreço, bem como registrar tais valores como ativos não-circulantes, não tendo o CENTRO AUTOMOTIVO DELTA LTDA qualquer controle ou responsabilidade nisso. O IRPJ e a CSLL integram relação jurídica entre a empresa e o Fisco, em nenhum momento atingindo os Manifestantes”.

No tocante ao responsável solidário Augustinho Stang foi pontuado que “a simples disparidade entre o valor do imóvel na escritura e no contrato de compra e venda não serve de comprovação suficiente de qualquer situação de dolo, fraude ou coação, podendo tal incoerência ter decorrido de outras situações, tais como mero erro”.

Aduziu que “o Sr. AUGUSTINHO STANG, como sócio administrador, pode formalmente representar a empresa em uma compra e venda. O ato de aquisição de imóvel está plenamente dentro dos poderes do sócio administrador, e dentro da legalidade, não havendo que se falar em qualquer excesso de poder e, assim, tampouco em enquadramento no dispositivo acima mencionado”.

Pleiteou os responsáveis solidários que seja extinta a multa de ofício aplicada no percentual de 150% ou que seja reduzida a multa de ofício para 20%.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 04-53.660- DRJ/CGE

A DRJ analisou as impugnações apresentadas, julgando-a procedente em parte (e-fls. 319/343), cujo teor segue em síntese:

“(…)

- Da Responsabilidade Solidária do Centro Automotivo Delta Ltda.

(…)

No caso em exame, observa-se que estão presentes, ou caracterizados, tanto a fraude como o conluio entre a vendedora (Max Vit) e a compradora (Centro Automotivo Delta Ltda.). Os documentos coletados pela fiscalização demonstram de forma clara o intuito doloso e o conluio entre as partes, na operação objeto dos lançamentos tributários. Em comum acordo, fizeram constar da escritura pública de compra e venda o imóvel como tendo sido negociado pelo valor de R\$ 500.000,00, quando o valor real da venda foi de R\$ 1.450.000,00, conforme reconhecido pela alienante, após início do procedimento fiscal. Veja-se o constante da referida escritura pública, fl. 152:

(…)

Assim, de acordo com todos os elementos constantes dos autos, restou caracterizado o conluio entre a empresa autuada e a recorrente, Centro Automotivo Delta Ltda., justificando não só a responsabilização solidária com base no inciso I, do art. 124 do Código Tributário Nacional, CTN, como também a qualificação da multa de ofício em 150%.

- Da Responsabilidade Solidária de Augustinho Stang.

(…)

Sendo assim, evidenciado um conjunto fático-probatório de atos tendentes a impedir, retardar, total ou parcialmente, excluir ou modificar o preciso conhecimento da regra matriz de incidência tributária, ou a correta formação da matéria tributável, com prejuízo à Fazenda, configura-se a prática de atos com violação aos limites da lei e aos limites estatutários ou contratuais de sua atuação, a teor do artigo 135 do CTN, cabendo, no caso, a responsabilização solidária do administrador.

3 Conclusão.

Com base em todo o descrito, voto por conhecer a impugnação para, no mérito, julgá-la PROCEDENTE EM PARTE, reduzindo o IRPJ de R\$ 349.019,65 para R\$ 24.793,57 e a CSLL de R\$ 128.275,07 para R\$ 27.714,22, conforme demonstrativos apresentados nos itens específicos do voto.

Sobre o crédito tributário mantido deverão ser aplicados os acréscimos na forma do lançamento original, ou seja, a multa de ofício qualificada de 150%, além dos juros moratórios à taxa SELIC”.

Recurso Voluntário Max Vit Empreendimentos

A empresa Max Vit Empreendimentos não interpôs recurso voluntário. (e-fl. 495).

Recurso Voluntário Responsável Solidária Licia Inazawa

A Responsável Voluntário da empresa Max Vit Empreendimentos, Sra. Licia Inazawa não interpôs recurso voluntário. (e-fl. 495).

Recurso Voluntário Centro Automotivo

Inconformada com a decisão da DRJ, o Responsável Solidário Centro Automotivo apresentou Recurso Voluntário e documentos (fls. 358/425) ratificando a impugnação apresentada e aduzindo que “a ação fiscal somente foi iniciada em razão do recebimento pela Receita Federal do Brasil de ofício encaminhado pelo Ministério Público Estadual (Doc. 01)”.

Asseverou que “a ação fiscal foi iniciada somente em razão do recebimento de documentos ilegalmente compartilhados pelo Ministério Público, que não se enrubescou ao praticamente determinar a inauguração de procedimentos fiscais pela Receita Federal contra as empresas relacionadas a Antônio e Augustinho Stang”.

Noticiou que “nos autos do processo criminal em que foi autorizada a busca e apreensão dos documentos compartilhados pelo MP foi declarada a NULIDADE DE TAL COMPARTILHAMENTO”.

Ressaltou que “uma vez que o Judiciário declarou ilícita a prova produzida em operação do Ministério Público, e ainda, considerando que estes documentos embasaram o lançamento fiscal, o auto de infração deve ser totalmente desconstituído, por aplicação da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada”.

Recurso Voluntário Augustinho Stang

Inconformado com o acórdão recorrido, o Responsável Solidário Augustinho Stang apresentou Recurso Voluntário (fls. 427/490) ratificando os termos da impugnação e pontuando que “após a realização de busca e apreensão com finalidade específica para apreensão de supostos documentos falsos, o Ministério Público apreendeu diversos documentos fora da linha investigativa, violando a legislação pátria e a decisão judicial”.

Argumentou que “em nenhum momento do inquérito policial sigiloso houve pedido do Ministério Público para a realização de busca e apreensão de documentos fiscais, contratos sociais ou quaisquer outros que não detinham relação para com as licenças de postos de combustíveis”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

Os recursos voluntários apresentados pelos Responsável Solidários Centro Automotivo Delta Ltda e Augustinho Stang atendem aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, deles tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Examinando os autos, entendo que há dúvidas sobre a origem do acervo probatório que precisam ser adequadamente dirimidas.

É certo que boa parte dos elementos de prova que embasam o lançamento sub examine é fruto de procedimentos de busca e apreensão realizados no âmbito do Registro de Procedimento Fiscal- Fiscalização nº 09.1.03-2019-00082-9 em operação realizada pelo GAECO (Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Estado do Paraná) que realizou a

apreensão de documentos relativos à alienação de imóvel realizada pela empresa Max Vit Empreendimentos e Construções Civis EIRELI.

Consoante consta do Relatório do Termo de Verificação Fiscal (e-fl.191) os documentos apreendidos foram enviados à Receita Federal para apurar eventual infração tributária na venda (fls. 02 a 06).

O Termo de Verificação Fiscal destacou ainda que “foi ainda instado a esclarecer como foi operacionalizada a venda da empresa com o nome empresarial à época de Auto Posto Inazawa Ltda. - CNPJ 22.860.302/0001-72 (o atual nome empresarial é V. X. Comércio de Combustíveis Ltda.), além de indicar como foi contabilizada a receita da venda desta firma, bem como justificar eventual divergência entre os pagamentos realizados e a escritura pública de compra e venda de imóvel, já que a citada escritura pública dá conta da venda do terreno sob a matrícula nº 94.498 em Londrina/PR pelo valor de R\$500.000,00 (fls. 151 a 153), sendo que na documentação apreendida pelo GAECO foram identificados pagamentos no total de R\$1,2 milhão (fls. 20 a 106), e o contrato de trespasse do estabelecimento comercial obtido pelo Ministério Público do Estado do Paraná foi firmado pela quantia de R\$1,5 milhão (fls. 13 a 19)”.

Assim, considerando que, além dos elementos apreendidos durante a “Operação realizada pela GAECO”, houve, também, a emissão de termos de intimação, com requisição de documentos diversos, endereçados ao contribuinte autuado, sem que houvesse clara segregação da origem de tais documentos nos autos, entendo, necessário o esclarecimento desta situação.

Outrossim, proponho o encaminhamento do processo à DRF de Origem:

1. para que as autoridades fiscais se manifestem e prestem esclarecimentos, se os efeitos da decisão de fls. 387/388 proferida pelo Íncrito Juízo da Vara Criminal de Francisco Beltrão- PR, no Processo nº. 0014973-88.2017.8.16.0083 atingem os Responsáveis Solidários Centro Automotivo Delta e Augustinho Stang;

2. Para que seja solicitado à Vara Criminal de Francisco Beltrão- PR do Tribunal de Justiça do Paraná a emissão de certidão de objeto e pé das decisões proferidas nos autos do Processo Criminal nº. 0014973-88.2017.8.16.0083;

3. Que seja elaborado relatório circunstanciado que demandará a abertura de vista, aos autuados/responsáveis solidários, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, findos os quais, deve o processo retornar ao CARF para continuidade do julgamento.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator